

A TRAJETÓRIA DO DIREITO NO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL NO BRASIL

THE TRAJECTORY OF LAW IN THE STATUTE OF RACIAL EQUALITY IN BRAZIL

Juliana Horácio Antunes Rocha¹
Fernando Lobo Lemes²

Resumo

Com um território tão extenso e uma história rica em detalhes e situações adversas, o Brasil é um campo fértil para diversas possibilidades. Este trabalho explora a desigualdade enfrentada pelos povos pretos, pardos e indígena, com ênfase nos pretos e pardos, retratando aspectos históricos que levaram o país à situação atual, e trazendo à baila os meios legais de combate ao racismo e proteção das vítimas de tal crime. Para tanto, foram pesquisadas doutrinas, textos históricos e trazidos trechos de pesquisadores que fundamentam os aspectos históricos que conduziram determinados povos às margens da sociedade, construindo uma sociedade heterogênea e distante.

Palavras-chave: Racismo; Estatuto da Igualdade; Leis do Brasil.

Abstract

With such an extensive territory and history rich in details and adverse situations, Brazil is a fertile field for diverse possibilities. This work explores the inequality faced by black, brown and indigenous peoples, with an emphasis on blacks and browns, portraying historical aspects that led the country to the current situation, and bringing to the surface the legal means of combating racism and protecting the victims of such crime. To this end, doctrines, historical texts and excerpts from researchers were researched that substantiate the historical aspects that led certain peoples to the margins of society, building a heterogeneous and distant society.

Keywords: Racism; Equality Statute; Brazilian laws.

INTRODUÇÃO

A sociedade atual tem a desigualdade entremeada em si de tal forma que muitos sequer identificam as diferenças de tratamento, principalmente em termos de classe e raça, pois consideram tudo “normal”. Entretanto, o racismo estrutural está entre nós, empurrando agendas de desigualdade a diversos grupos, colocando-os em situações inimagináveis.

¹ Estudante do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: julianahoracio1504@gmail.com

² Docente na Faculdade Evangélica Raízes e professor orientador.

Tendo isso em mente, e lembrando-se sempre dos anos de escravidão e movimentos eugenistas que atuaram no Brasil, nossos legisladores instituíram meios legais para evitar que estes movimentos empurrassem ainda mais grande parte da sociedade para a margem desta.

Posto isto, este trabalho se divide em explanar um breve histórico do estatuto da igualdade racial no Brasil e suas respectivas características; os desafios enfrentados por aqueles que sofrem do racismo e suas repercussões e dificuldades sociais; e, por fim, as leis que protegem as vítimas do racismo no país.

1. BREVE HISTÓRICO DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL NO BRASIL

A desigualdade é um problema que permeia nossa sociedade, haja vista os regimes de escravidão que compõe a história do país, e após a abolição da escravidão, muito pouco foi feito em relação a integração da população negra na sociedade, sendo ela marginalizada e até mesmo retornando para condições de escravidão, para contornar essa situação o atual ordenamento jurídico inovou com a criação do Estatuto da Igualdade Racial, que dentre outras coisas, busca trazer igualdade de oportunidades para pessoas negras e pardas.

O Estatuto define diretrizes para que os Direitos Sociais constitucionais alcancem a população negra sem discriminação, promovendo participação e atenção à população negra na saúde, educação, esporte, lazer e moradia além de criar o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), que se faz necessário para que a aplicação do Estatuto seja efetiva.

Tendo em vista que a sociedade foi estruturada de forma racista excluindo as pessoas negras das oportunidades, a aplicação efetiva do Estatuto percebe alguns obstáculos, seja pela desinformação, descaso, ou até mesmo pelo racismo estrutural. Embora o Estatuto seja um grande passo para a igualdade, ainda se faz necessário que o mesmo tenha uma aplicação mais efetiva na sociedade, pois muito pouco se fala a respeito.

1.1. CONCEITO E OBJETIVO DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Como é sabido, o Brasil foi estruturado em um contexto de desigualdade racial, de modo que após os mais de 300 anos de escravidão abolidos pela Lei Áurea no ano

de 1888, nenhuma política de assistência, integração e afirmativa foi criada para a população negra que por longos anos eram marginalizadas e presas.

Dessa forma pode-se observar que pessoas negras e pardas não tiveram equidade em relação às oportunidades na sociedade, sendo necessário então a criação de políticas para reparação dessa desigualdade, uma vez que mais da metade da população Brasileira se autodeclara negra ou parda segundo o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Assim sendo, o Estatuto da Igualdade Racial tem como objetivo a tentativa da reparação dessa desigualdade, objetivando garantir às pessoas negras e pardas a igualdade em oportunidades e direitos, como o legislador descreve na Lei 12.288/2010:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. (BRASIL, 2010).

Insta salientar ainda que o Estatuto visa não somente reparar a desigualdade social garantindo a aplicação de direitos básicos para pessoa negras e pardas, como também combater a discriminação e intolerância racial que permeia a sociedade.

Ainda nos termos do artigo 1º do estatuto, em seu Parágrafo Único, a lei define alguns conceitos para que a interpretação da legislação fique mais clara, como podemos observar a seguir:

Art. 1º (...)

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades. (BRASIL, 2010).

No que diz respeito às ações afirmativas, temos Campos (2019, p. 4) que diz:

No que toca aos programas de ações afirmativas, consubstanciam-se em políticas públicas que têm por intuito a reparação das distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias reiteradamente adotadas durante o processo de formação social do País, desde o período colonial.

Seguindo adiante, no Estatuto da Igualdade o seu Artigo 2º define como sendo o dever do Estado e da Sociedade garantir a igualdade de oportunidades a todo o cidadão brasileiro independente da etnia defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Para Simão (2011) o Estatuto da Igualdade Racial é uma ferramenta para exigir do Estado a promoção e proteção dos interesses de pessoas negras e pardas, delimitando e direcionando o dever do Estado em contribuir com a promoção de políticas públicas e ações afirmativas, surgindo assim a responsabilidade do Estado em cumprir com a promoção de igualdade.

Isto posto, podemos concluir que o Estatuto da Igualdade Racial, inovou na forma como propõe a redução de desigualdade, pois agora o Estado não somente usa de seu poder punitivo, mas também agora lhe é atribuído a obrigação de tomar medidas para que a igualdade assegurada na Carta Mãe seja aplicada indistintamente. Para isso, expõe Campos (2019, p. 3): “No que se refere à participação da população negra na vida econômica, social, política e cultural do País, deverá ser promovida em condições de igualdade de oportunidades”.

1.2. QUAIS DIREITOS SÃO ASSEGURADOS NESTE ESTATUTO

O nosso ordenamento jurídico garante alguns direitos básicos aos cidadãos, como é possível observar no Artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Dessa forma o Estatuto da Igualdade Racial vem trazer parâmetros para a efetivação desses direitos essenciais assegurados pela constituição para as pessoas negras e pardas.

Como é sabido, a Carta Magna garante o direito à saúde a todos e ainda define como sendo dever do Estado garantir serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nessa ótica, o referido Estatuto assegura a atenção integral à saúde da população negra, garantindo acesso universal e igualitário ao SUS, e assegurando o tratamento sem discriminação à população negra aos seguros privados de Saúde. Para tanto, Campos (2019) leciona:

O Estatuto também estabelece as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra. Dentre as diretrizes, assegurou-se o direito à participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do SUS, a produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra e o desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população negra. (CAMPOS, 2019, p. 5).

O Estatuto da Igualdade Racial, no que tange o Direito à Educação em seu Artigo 11, determina que será obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil, fomentando a formação inicial e continuada dos professores, a elaboração de materiais, e a promoção de debates entre estudantes, intelectuais e representantes do movimento negro, nas datas comemorativas de caráter cívico. Para isso, Campos (2019, p. 5) aduz:

Além disso, o Estatuto reafirma o dever do poder público de adotar programas de ações afirmativas, que devem ser acompanhados e avaliados pelo Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade e de educação.

De forma semelhante, no que diz respeito à cultura, o Estatuto atribui ao poder público a função de garantir o reconhecimento de sociedades, clubes e manifestações

da população negra como patrimônio histórico e cultural do país. Desta forma, Campos (2019, p. 6) expõe: “Neste sentido, cumpre ao Estado o dever de proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.

Para o direito ao lazer, o Estatuto reconhece a capoeira como desporto de criação nacional, facultando o ensino da mesma em instituições públicas e privadas e garante ainda que a capoeira seja de livre exercício em todo território nacional.

Ainda temos a liberdade de consciência e de crença, onde o Estatuto assegura o livre exercício de cultos religiosos, proteção aos locais de cultos e suas liturgias. Vale destacar ainda que o poder público deverá adotar medidas para combater a intolerância religiosa e a discriminação dos seguidores de religiões de matriz africana.

No que diz respeito ao direito de propriedade e moradia, o Estatuto define atribuições ao poder público a fim de implementar políticas públicas para promover o acesso de pessoas negras à atividade produtiva no campo, além de viabilizar o acesso ao financiamento agrícola, simplificando o acesso ao crédito agrícola e assegurando a assistência técnica rural. Já no âmbito urbano, é garantido o direito adequado de moradia, devendo o poder público promover melhorias às pessoas negras que vivem em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana, assegurando que os programas e os projetos do governo referente à habitação considerem as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Como o trabalho é um direito social assegurado na constituição, o Estatuto, objetivando uma maior inclusão, define que o poder público implemente políticas públicas a fim de trazer mais oportunidades para as pessoas negras. Para isso, Campos (2019, p. 8) esclarece:

Para tanto, devem ser promovidas ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas. Tais ações devem assegurar o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

No âmbito da comunicação, o legislador visa a valorização da herança cultural e da participação da população negra na história do País, garante que na produção de conteúdo destinado à veiculação deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada

toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística, sendo que a única ressalva dessa garantia é para filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Assim sendo, pode se notar que o legislador preocupou-se em garantir o acesso das pessoas negras aos direitos fundamentais e sociais de forma fácil e sem discriminação, e, numa forma de garantir acesso a estes direitos, foi criado o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir).

1.3. QUAIS AS DIFICULDADES EXISTENTES NO CUMPRIMENTO DO ESTATUTO

Como foi estudado, o Estatuto da Igualdade Racial define deveres ao poder público e diretrizes para as instituições privadas a fim de assegurar o direito de oportunidades igualitárias para as pessoas negras, tendo sido um avanço no ordenamento jurídico Brasileiro. Mas ainda há muito o que fazer, pois a aplicação do Estatuto encontra diversos obstáculos que vão da desinformação a respeito do racismo e o sofrimento que ele causa, e passam pelo negacionismo a respeito do racismo.

Um ponto importante a se observar acerca dos obstáculos que o Estatuto tem encontrado é a desinformação. Conforme Hallal (2021) expõe, não há muito conhecimento acerca do Estatuto e suas diretrizes por parte dos gestores. Desta forma, fica inviável a aplicação de ações de afirmações especialmente pela iniciativa privada.

Este cenário de desinformação se dá devido à forma como a mídia divulga essas informações. Neste sentido, Alessandra (2021, p. 1) discorre que “a falta de informação sobre o estatuto se deve ao boicote realizado pela mídia brasileira, que não mostra as políticas afirmativas de maneira positiva”, ou seja, não existe uma divulgação oficial a respeito do Estatuto, e a divulgação que é feita, carrega em si o peso do racismo estrutural no país.

Outrossim, o negacionismo acerca do racismo estrutural tem sido uma das principais barreiras para que se haja uma efetiva aplicação do Estatuto, pois sem o devido reconhecimento deste problema que permeia a sociedade fica difícil a proposta de uma solução adequada. Desta forma, Silva (2020, p. 4) discorre:

A incapacidade do brasileiro de se reconhecer racista e de admitir esse viés contraditório em relação ao preconceito, onde a maioria, embora admitindo

que no Brasil exista preconceito, ninguém se admite preconceituoso, é um dos maiores obstáculos para uma alteração deste quadro de marginalização; que se incorpora numa desleal e debochada “harmonia entre as raças”.

Este cenário negacionista nada mais é que a expressão de um descomprometimento com o Estatuto e suas diretrizes, pois negar a existência do racismo seria uma forma de mascarar a dor causada pela desigualdade racial no país, destacando ainda mais o racismo estruturado na própria sociedade.

Outro ponto que merece destaque é que o Estatuto de Igualdade Racial não define penalidades pelo seu descumprimento, e nem exige sua aplicação, pois não possui caráter punitivo ou coercitivo, tampouco incentiva a sua efetiva aplicação. Talvez este seja um ponto que contribua para a dificuldade de sua aplicação efetiva.

Ante o exposto, é possível observar que o maior obstáculo que o Estatuto da Igualdade Racial encontra está presente na própria sociedade, seja por falta de informação, por manipulação da mídia ou até mesmo falta de reconhecimento deste problema que vem se arrastando ao longo dos anos.

2. OS DESAFIOS ENFRENTADOS POR AQUELES QUE SOFREM COM O RACISMO

Quando olhamos para todo o exposto até agora, podemos notar que a vida dos alvos do racismo não se dá de maneira fácil. Pelo contrário, encontramos dificuldades que vão além das ordinárias e que se estendem por séculos, devido à trajetória histórica de nosso país em relação à diferentes etnias. Podemos até mesmo citar períodos históricos completos que são apagados ou esquecidos, onde contam um lado em que as mazelas de uma grande parte da sociedade são ignoradas em troca das “benfeitorias” dos colonizadores.

Ao trazermos isto à tona, podemos lembrar de um monumento recentemente criticado, a estátua de Borba Gato, que foi construída em homenagem ao bandeirante de mesmo nome, pois este teve papel “no avanço colonizador ao interior do país na época da mineração, tomando terras e escravizando indígenas e negros” (MERCIER, 2021). A estátua, que foi alvo de críticas e manifestações desde a sua instalação, foi incendiada em um novo protesto de ativistas que ocorreu em julho de 2021. Com quase 60 anos de sua inauguração, sua queima foi utilizada como manifesto em defesa das vidas negras e indígenas que foram ceifadas pelo bandeirante.

Podemos notar, então, que mesmo em tempos atuais ainda há muito pelo que lutar em termos dos direitos das pessoas negras. Mesmo com mecanismos legais, ainda há brechas e totens que são usados legalmente para ir contra as defesas da população negra, e, posto que o sistema ainda trabalha sob o viés do racismo estrutural, essas defesas se tornam praticamente nulas.

2.1 A FALTA DE IGUALDADE E OPORTUNIDADE PRESENTE NA SOCIEDADE RACISTA

A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, o seguinte texto: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

O texto diz, claramente, que “todos são iguais perante a lei”. Ao focarmos apenas nessa informação, podemos trazer alguns questionamentos à baila. A exemplo: Por que há tanta desigualdade no Brasil se a própria Carta Magna institui que todos sejam tratados igualmente? A distribuição desses grupos étnicos nas escolas do Brasil vai de acordo com esses termos? O mercado de trabalho age com a mesma igualdade?

Há razões históricas para desigualdade racial enfrentada hoje no Brasil. Na seção seguinte nos aprofundaremos mais no assunto, mas, por hora, basta sabermos que o contexto histórico criado para pessoas racializadas nunca foi o mais acolhedor. De fato, o próprio ato de comercialização de pessoas no período da escravidão diz muito sobre o motivo da desigualdade que permeia a sociedade atual. Vejamos o que diz Moura (1996) *apud* Lima (2013):

O preço dos escravos era definido pelo sexo, idade e especialização, mas dependia, sobretudo, de sua condição física. O destino dessas peças estava nas mãos dos senhores, que podiam alugar, vender, hipotecar, segurar ou penhorar suas novas propriedades. (MOURA, 1996, *apud* LIMA, 2013, p. 9)

Como superar uma mentalidade tão enraizada que tratou um grupo étnico inteiro como mercadoria por tanto tempo? Existe reparação histórica suficiente para reaver tudo que os povos racializados tiveram tirados de si por meio da colonização forçada? Há muito ainda que se discutir sobre como tratar e restituir a dignidade de um povo que foi maltratado e manchado, que teve sua história apagada e sua

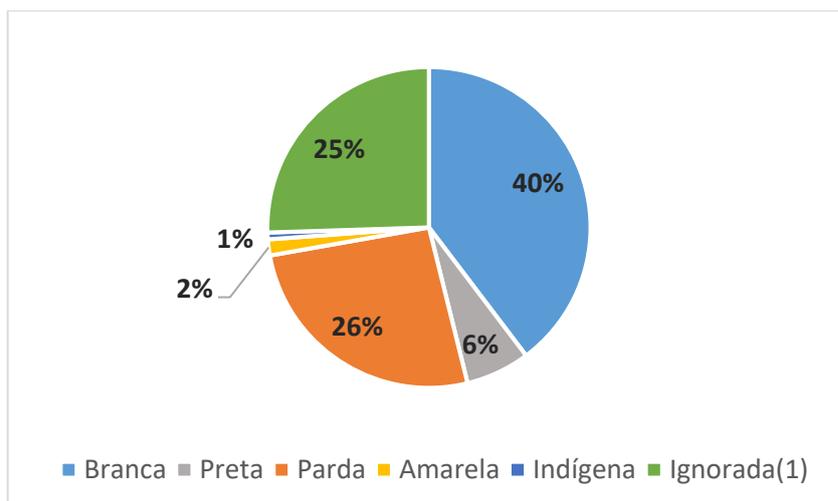
identidade ceifada em prol dos seus “donos”. Além disso, quando a escravidão foi finalmente abolida, foi mesmo? Pois no papel havia a escritura de que não mais haveriam escravizados no Brasil, mas na prática foi apenas o início dos subempregos direcionados a estes povos já fragilizados e, subsequentemente, sua marginalização.

Apesar de tudo isso, há no Brasil uma movimentação para cumprir o que há na Constituição Federal. Em 2012, com uma grande movimentação no Congresso Nacional – e com vários opositores –, houve a aprovação da Lei de Cotas, Lei nº 12.711, de 2012, que prevê:

50% das vagas em universidades e institutos federais sejam direcionadas para pessoas que estudaram em escolas públicas. Desse total, metade é destinada à população com renda familiar de até 1,5 salário mínimo per capita. A distribuição das vagas da cota racial e deficiência é feita de acordo com a proporção de indígenas, negros, pardos e pessoas com deficiência da unidade da Federação onde está situada a universidade ou instituto federal, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (BAPTISTA, 2022, p. 1)

Vemos, então, que há uma movimentação para tentar diminuir a desigualdade no país, principalmente através da conscientização e ampliação de oportunidades. No gráfico a seguir, de 2017, encontramos o número de matrículas no ensino superior com divisão por cor/raça:

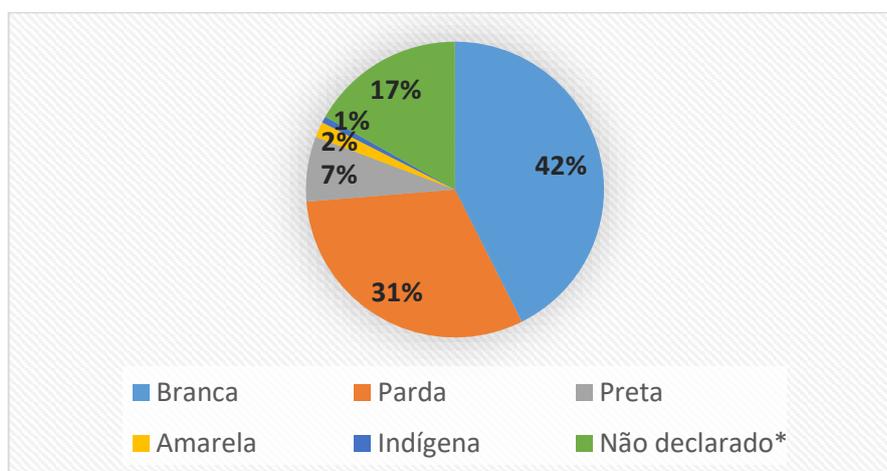
Gráfico 1 - Matrículas no ensino superior em 2017 por cor/raça



Fonte: Observatório Nacional da Economia Solidária e do Cooperativismo, 2017

Já no gráfico a seguir, de 2019, percebe-se que houve um aumento de pessoas racializadas na universidade, principalmente negros e pardos:

Gráfico 2 – Matrículas no ensino superior em 2019 por cor/raça



Fonte: Agencia Senado (Censo da Educação Superior de 2019) (Reprodução)

As mudanças podem parecer tímidas, porém são muito significativas para essa parcela da população. Entretanto, nada está garantido. Essa mesma lei, que visa garantir o acesso à educação, como dita a Constituição, está ameaçada em 2022. O texto da lei previa que houvesse revisão após 10 anos. Em 2022, o debate se dá em volta da manutenção ou revogação de uma lei que alavancou o ensino superior público e concedeu maiores oportunidades a aqueles cujas oportunidades eram escassas.

Tudo isso nos mostra que os passos que damos em direção à diminuição da desigualdade no país são barrados pelas estruturas racistas que já permeiam a sociedade. E mesmo as conquistas, adquiridas a duras penas, são passíveis de revogação se caírem nas mãos erradas. É por tudo isso que é muito importante manter campanhas de conscientização ativas e recorrentes para que as conquistas permaneçam mantidas.

2.2 A DESIGUALDADE SOCIAL E ECONÔMICA PERANTE A COR DA PELE

É impossível avaliar esses tópicos sem perpassar, novamente, pelo contexto histórico que o Brasil vive e viveu desde a chegada dos colonizadores às nossas terras. Por um lado, o território brasileiro já era ocupado por uma imensa quantidade de povos indígenas que se espalhavam por diversos lugares do que hoje é conhecido como Brasil. Sabendo-se disso, o primeiro movimento colonizatório se deu ao tentar “domesticar” os indígenas locais, ato que não foi tão bem-sucedido como os

colonizadores esperavam. Aqui faz-se um adendo para o fato de que o Brasil teve mais de um colonizador, embora Portugal tenha assumido controle de grande parte do território com o passar do tempo.

Ao ver a resistência indígena, os colonizadores buscaram outras formas de garantir a posse do território. Para tanto, começam as negociações de povos escravizados oriundos, principalmente, do continente africano. Durante esse período de comércio, houve muita precificação do escravizado em diversos aspectos. Luna (1968, p. 16) descreve o seguinte:

O índio brasileiro era tão desprezível na avaliação portuguesa que o preço de cada um não ultrapassava a casa dos quatro mil-réis, enquanto o negro nunca era vendido por menos de cem mil-réis, isto na início [sic] da escravidão. Eram, pois, os africanos, mercadoria de alto valor na época.

Podemos notar que as pessoas racializadas em voga são tratadas apenas como mercadorias. Não há sequer a visão de que, como seres humanos, deveriam ser tratados como tal. Isto também pode ser visto no trecho a seguir:

Os traficantes sempre traziam alguns escravos a mais, em número superior as encomendas para serem vendidos nas feiras ou leilões. Desembarcavam quase sem roupas, com apenas uma faixa de tecido cobrindo uma parte do corpo. Os cabelos e a barba eram cortados, determinava-se que tomassem um banho, recebiam algumas toscas roupas de tecido grosseiro, para que melhorassem a aparência e pudessem alcançar um maior preço no Mercado. (LIMA, 2013, p. 8)

Mais uma vez, mercadorias com valores de compra muito variados. Veja:

O preço do escravo é um jogo de variáveis, algumas das quais totalmente alheias ao próprio escravo e outras, ao contrário, intimamente ligadas à sua pessoa. O preço do escravo depende da concorrência, da distância entre o porto de embarque e o ponto de venda, da especulação, da conjuntura econômica, depende ainda de sua idade, sexo, saúde, de sua qualificação profissional (MATTOSO, 1990, p. 77-78).

Entretanto, mesmo possuindo alto valor comercial, nenhuma pessoa escravizada recebia pelo trabalho. Pelo contrário, recebiam castigos físicos ao bel prazer do seu carrasco e/ou dono. Essa mentalidade perdura por anos, e mesmo após a abolição da escravatura, os escravizados eram tidos como inferiores. E, por conseguinte, seu trabalho era de menor valor.

Um exemplo mais recente do valor do trabalho racializado aconteceu com *podcaster* Déia Freitas, do *podcast* Não Inviabilize, que anunciou uma vaga de assistente de roteiros exclusiva para mulheres negras, pardas e indígenas, com

preferência por pessoas com deficiência. No anúncio, Déia deixou clara a sua intenção de dar oportunidade para grupos marginalizados, mas recebeu em troca uma chuva de ofensas dos mais variados tipos. Aqui cabe ressaltar que Déia é uma mulher negra, que tem sua maior fonte de renda vinda do podcast e que emprega algumas pessoas com esse trabalho.

Em entrevista para a Universa UOL, Déia disse:

Fiquei bem assustada. Nunca imaginei que eu tivesse que responder que não sou laranja nem traficante, e que não faço esquema de pirâmide. Fui transformada em uma criminoso [...] Me chamaram de 'nazista da África'. Onde já se viu isso? - Déia Freitas em Entrevista para Mariana Gonzalez da Universa UOL, em janeiro de 2022 (GONZALEZ, 2022, p. 4)

Aqui está explícito o poder da sociedade no manutenção do racismo estrutural, que não apenas mantém as rédeas sobre a desigualdade social, mas também impede que as classes mais afetadas por ele, acedam na cadeia social com a mesma dignidade dada ao “padrão socialmente aceito”.

2.3 O RACISMO IMPREGNADO NA SOCIEDADE MESMO COM DIVERSAS LEIS DEFININDO O ATO COMO CRIMINOSO

Para ilustrar o que dizemos com racismo estrutural, vejamos a imagem a seguir:

Figura 1 – Racismo



Fonte: Junião (2013)

Nela, é possível ver um toco de árvore, já florescendo, com raízes profundas e difíceis de remover. Esta analogia do cartunista Junião expressa com precisão o conceito do que é estrutural na sociedade. Quando falamos sobre racismo estrutural, estamos falando sobre diferentes comportamentos, falas ou ações que apenas são direcionadas a uma parcela da população, e que acontecem mesmo quando o emissor está distraído, como um reflexo. Por exemplo, para mulheres, cruzar uma rua deserta para não se aproximar de uma pessoa que está vindo na direção oposta. Está tão incrustado na socialização feminina que muitas sequer pensam sobre o ato, apenas o fazem.

Isso também acontece com pessoas racializadas. Elas sofrem o preconceito antes mesmo de falarem qualquer palavra. A cor da pele já é fator determinante para que o racismo estrutural haja em suas vidas. Sejam pequenos comentários sobre traços físicos ou afirmações baseadas unicamente no senso comum – que é tangido pelo mesmo fator -, ou ainda ações como proteger a bolsa ao passar por uma pessoa racializada, são ações que se dão unicamente pelo preconceito já construído socialmente e perpetuado pela estrutura social que age como as raízes da árvore cortada.

Todas essas ações estão tão profundamente fincadas na sociedade que mesmo ao instituir mecanismos para agir contra elas, estes mecanismos não encontrar raízes tão profundas quanto o preconceito e caem por terra. A exemplo, podemos citar a Lei nº 7.716/89, conhecida como Lei do Racismo, que institui que o crime de racismo é caracterizado como crime inafiançável, passível de reclusão entre 1 e 5 anos (BRASIL, 1989). Ainda assim, por que é tão difícil enquadrar os crimes de racismo como racismo?

Bom, isso pode ser explicado na tipificação do crime. A maior parte dos crimes de cunho racial é tipificada como injúria racial, que é crime regulado pelo Código Penal. Assim, a partir da tipificação, mudam as regras de multa e reclusão, e o crime passa a ser passível de fiança.

Como vimos em vários excertos deste trabalho, os mecanismos criados para combater a desigualdade racial são passíveis de brechas e estas não são apenas conhecidas como também são altamente utilizadas para ir contra si mesmas. Desse modo, é possível inferir que os avanços obtidos até agora pelos movimentos pró igualdade racial ainda são passíveis de revogação e de deslegitimação por meios legais.

3. AS LEIS QUE PROTEGEM AS VÍTIMAS DE RACISMO NO PAÍS

Nosso país tem como fundamento a defesa de seu povo. Para tanto, são criadas leis, decretos e outros recursos legais que serão usados na garantia das proteções dos nossos habitantes. Em se tratando do racismo, temos alguns que se destacam: Lei nº 12.288/2010 e Lei nº 7.167. A primeira define o Estatuto da Igualdade Racial. Já a segunda define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. A seguir teremos mais sobre ambas.

3.1 LEI Nº 12.288/2010: O ESTATUTO QUE BUSCA A IGUALDADE

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; (BRASIL, 2010).

Promulgada em 20 de julho de 2010, a lei que institui o Estatuto da Igualdade Racial tem raízes muito mais antigas, no ano 2000, quando houve o Projeto de Lei nº 3198/2000. A tramitação demorou mais de uma década pois sofreu alterações e emendas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal até ser finalmente promulgado em lei.

Como vimos no excerto inicial, o Estatuto determina que a discriminação racial ou étnico-racial é “toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica” (BRASIL, 2010), que restrinja ou interrompa os direitos daquele que sofreu a discriminação. Foi uma das conquistas dos pretos e pardos na direção da redução da desigualdade.

A ideia principal deste é garantir os direitos básicos de uma população que foi marginalizada, seja por raça, gênero, origem ou etnia, de modo a promover uma sociedade mais igualitária a todos os que participam desta. Desse modo, este documento se torna um aliado na luta pelos direitos dessa população. É importante ressaltar que no bojo da lei há especificidade quanto à população negra e parda, posto que esta foi e é marginalizada desde o período escravocrata, e somente por meio

desses recursos (recentes em comparação), essa população pôde obter a garantia de direitos básicos, como mínimo de respeito sobre a pessoa humana.

O texto-base da lei se divide em 65 artigos, com 4 títulos e divisões e subdivisões temáticas. Estas são:

1. As disposições iniciais do Estatuto (o que a lei determina, basicamente, e o que é entendido por desigualdade racial, discriminação étnico-racial, entre outros conceitos elencados)
2. Os direitos fundamentais (no caso, como bases que devem ser asseguradas para uma população de negros e pardos no país e a garantia de igualdade de acesso)
3. A respeito do SINAPIR (Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial)
4. As disposições finais da lei. (CAPITULINO, 2021, p. 3)

Desse modo, a lei se divide em campos de trabalho, especificando direitos fundamentais que devem ser assegurados ao público-alvo desta, sistemas que serão utilizados para garantir esses direitos e assegurar que haja a dita igualdade racial, alvo principal de todo o texto. Mas, como vimos, o texto se divide em 65 artigos, logo, esses artigos especificam características a serem protegidas por esta lei.

No estatuto é garantida à população negra o direito à saúde, educação, lazer, esporte, moradia, trabalho, terra, liberdade de consciência e de crença, e meios de comunicação (BRASIL, 2010). É curioso notar como existe, senão a totalidade, mas uma incrível semelhança com artigo 5º da Constituição Federal, que garante à toda a população praticamente os mesmos direitos. Então, por que instituir um Estatuto que repete as mesmas condições?

Bom, em se tratando de Brasil, é palpável a diferença de tratamento racial, como pudemos ver em excertos anteriores. Uma das características da luta pela igualdade racial foi a caracterização do crime de racismo (crime inafiançável que será abordado no próximo tópico), uma conquista também recente, visto que a tipificação do crime em Lei é de 1997 (BRASIL, 1997).

Podemos notar, então, que os mecanismos para garantia dos direitos fundamentais dessa população existem, na forma da lei. É uma ferramenta na garantia dos direitos, mas a prática tem se mostrado diferente da teoria, pois encontramos situações em que na busca dos seus direitos, essa população encontra novas feridas.

3.2 LEI Nº 7.167/89: DEFINE OS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR

No título anterior, abordamos os direitos da população negra e a lei que garante estes direitos. Este tópico se destina a falar sobre a tipificação do crime de racismo, e das penas e medidas alternativas resultantes do cometimento de tal crime.

A Lei nº 7.167 de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, é uma ferramenta que, em conjunto ao Estatuto da Igualdade Racial, prevê garantir os direitos das pessoas negras, além de coibir as práticas delituosas determinadas na lei.

Criada em 1989, a lei figura duas leis complementares que a tornam atual, posto que há modificações pela Lei nº 9.459, de 1997, e a Lei nº 12.288, de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), além de outras que já foram revogadas. É um recurso particularmente forte no sentido de especificar as sanções que alguém pode sofrer caso cometa quaisquer dos crimes determinados na lei.

Um fato que chama a atenção, entretanto, é que mesmo com esses mecanismos, o crime de racismo encontra dificuldade de ser provado, de modo que muitas das denúncias recaem, logo em seguida, ao crime de injúria racial, caracterizado no capítulo sobre crimes contra a honra, previsto no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal. Vejamos:

Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) (BRASIL, 1940, *apud* TJDFT, 2020, *online*)

Já o texto do Estatuto estabelece o seguinte:

Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio;

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (BRASIL, 1989, *apud* TJDFT, 2020, *online*.)

Ao compararmos os dois excertos, podemos notar que existe um diferenciamento da conduta. E, devido a outros mecanismos, a Lei nº 7.167, de 1967, consegue ser subvertida em pena diferente ao ter o crime de racismo convertido em injúria racial. Ora, como isso é possível?

Bom, para caracterizar um crime é preciso observar atentamente ao disposto em lei. E, na ausência de precedente fortemente ancorado, parte dos advogados que entram com ação referente à tema de racismo, recorre ao crime de injúria racial, pois há mais substância no fundamento. É importante mencionar que injúria é caracterizada pela ofensa sobre o ser indivíduo, enquanto o racismo caracteriza a ofensa em torno do que nos torna parte de um grupo (cor, raça, etnia, etc.). O segundo traz muita subjetividade, o que leva muitos a não conseguirem um fundamento substancial o suficiente que sele seu posicionamento na matéria.

É curioso notar que, mesmo com tantos mecanismos legais, o racismo, como estrutura, mantém suas raízes e amarras fortemente entrelaçadas em diversos setores da sociedade, incluindo o setor jurídico-legal.

3.3 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A BUSCA PELA IGUALDADE

Vamos relembrar o que diz o artigo 5º, Caput, da Carta Magna: “Art.5º, Caput, CF—“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988). Há uma certa noção

de repetitividade em que muitos dispositivos legais elencados nesse trabalho parecem tratar sobre o mesmo assunto, praticamente da mesma maneira. Por que isso se torna necessário no contexto jurídico?

Ao refletirmos sobre todos os tópicos que foram abordados ao longo desse estudo, podemos perceber que há, ainda, uma falha grande na ação social no que diz respeito à igualdade entre os brasileiros. Seja em tópicos como gênero, etnia, religião, ou o simples discordar sobre um jogo de futebol, a movimentação social se mantém no âmbito sobreposição de ideias, no sentido da superioridade sobre outros.

Não é surpresa que isso se estenda a outros aspectos da vida em sociedade, o que nos levou, como país, a submeter milhares de escravizados a um sistema escravocrata e desigual que manteve a ideia de superioridade de raças enraizada em quase todos os aspectos que nos fazem uma nação. Então, recebemos um sopro de mudança, e não estamos falando sobre a abolição da escravatura, visto que esta pouco trouxe e termos de políticas públicas de evitassem a marginalização dos, agora, ex-escravizados.

Falamos, então, sobre a Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil. Esta, que veio após um longo período de censura e recessão, traz um sopro de ar fresco aos pulmões dos brasileiros como um todo. Vemos uma Constituição empenhada em garantias fundamentais, direitos humanos e que tem em si os primeiros traços para o caminho da Igualdade Racial. Veja, a partir do momento em que a Constituição se põe à disposição de todos os brasileiros, sem exceção, ela dá um salto na direção à diminuição do preconceito.

Entretanto, precisamos pensar sobre o contexto histórico em que ela nasceu. Ela nasce em um período de revolução, em que a grande maioria dos brasileiros se encontra em situação de desespero, posta toda a situação em que o país se encontrava. Ao trazer temas como esse, ela acalenta os corações dos oprimidos. Porém, a sociedade ainda não havia mudado o suficiente para perceber que tratar todos como iguais neste documento tão importante, incluiria TODOS.

A maior prova desse comportamento social se dá ao perceber que a tipificação do crime de racismo apenas aconteceu 8 anos depois da sanção da nova Constituição. Em 1997, apenas, é que o projeto se torna lei. Além disso, três anos depois, temos a projeto de lei nº 3198/2000, que geraria o Estatuto da Igualdade Racial. Ora, desde a Constituição até a sanção desse Estatuto, correm mais de 20 anos. O que poderia motivar tal demora

Bom, como falado em várias partes deste estudo, o Racismo Estrutural tem garras profundamente cravadas em nossa sociedade. Isso significa, na prática, que muitas das lutas da população negra sequer são consideradas por boa parte dos representantes legais. E outras pautas ganham maior destaque antes mesmo que os a população negra tenha sequer a oportunidade de falar.

A busca pela liberdade desse povo não começou com a Carta Magna, mas foi fortalecida por ela. Ao ter a sua existência reconhecida, a população ganhou forças para continuar em sua luta pelo manutenção de seus direitos básicos e pelo reconhecimento de suas conquistas e crenças como parte do seu legado histórico.

CONCLUSÃO

Vimos, ao longo deste trabalho, que a Carta Magna trouxe um sopro de vida sobre uma população antes negligenciada e posta de lado da própria sociedade. Entretanto, mesmo com os esforços e com os outros mecanismos legais criados para coibir a prática do racismo, este se encontra tão enraizado em nossa sociedade, principalmente pela evolução da própria história brasileira, que ainda há muito que se fazer para que este mal deixe de existir no país.

Entretanto, é importante frisar que, mesmo que a passos curtíssimos e demorados, estamos nos direcionando para um futuro completamente diferente do que vimos ao longo da História. O Brasil de hoje já não é o mesmo de 50 anos atrás, tampouco o mesmo de 100 anos atrás. É preciso lutar para que essa constante se mantenha e que as leis outrora criadas em função da Igualdade em nosso país sejam não apenas reiteradas, mas também reforçadas e asseguradas a cada passo que damos nesta direção. A História não nos deixa esquecer que há necessidade de garantir que garantias se mantenham garantias.

Desse modo, apesar do longo caminho pela frente, podemos vislumbrar um horizonte mais brilhante, onde a história da Escravidão se torne apenas história, e que esta seja estudada profundamente para que não se repita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACS. Injúria Racial x Racismo. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, [S. l.], p. 1-3, 2020. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/injuria-racial-x-racismo>. Acesso em: 18 mai. 2022.

ALESSANDRA, Karla. Muitos brasileiros ainda não conhecem o Estatuto da Igualdade Racial. **Agência Câmara de Notícias**, [S. l.], p. 1-1, 20 nov. 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/389550-muitos-brasileiros-ainda-nao-conhecem-o-estatuto-da-igualdade-racial/>. Acesso em: 6 dez. 2021.

BAPTISTA, Rodrigo. Lei de Cotas tem ano decisivo no Congresso: Dez anos após sanção, norma passa por avaliação e reacende o debate sobre reserva de vagas para negros e indígenas em universidades. *In*: SENADO FEDERAL (Brasília). Agência Senado. **Agência Senado**. [S. l.], 11 fev. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/02/lei-de-cotas-tem-ano-decisivo-no-congresso#:~:text=A%20Lei%20de%20Cotas%20\(%20Lei,5%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20per%20capita](https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/02/lei-de-cotas-tem-ano-decisivo-no-congresso#:~:text=A%20Lei%20de%20Cotas%20(%20Lei,5%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20per%20capita). Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 2002.

_____. Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. [S. l.], 5 jan. 1989. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 7 abr. 2022.

_____. Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 05 dez. 2021.

_____. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. [S. l.], 20 jul. 2010 **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

_____. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. [S. l.], 13 maio 1997. **Diário Oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9459.htm#:~:text=ou%20proced%C3%A2ncia%20nacional.%22-,%22Art.,a%20tr%C3%AAs%20anos%20e%20multa. Acesso em: 16 mai. 2022.

CAMPOS, Gisele de Assis. Considerações sobre o Estatuto da Igualdade Racial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 6012, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78269>. Acesso em: 5 dez. 2021.

CAPITULINO, Gisely. Estatuto da Igualdade Racial: o que diz e qual a sua importância?. **Politize!**, [S. l.], p. 1-4, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estatuto-da-igualdade-racial/>. Acesso em: 16 mai. 2022.

DIEESE. Observatório Nacional da Economia Solidária e do Cooperativismo. Número de matrículas no ensino superior por raça/cor do aluno. *In*: DIEESE. **Número de matrículas no ensino superior por raça/cor do aluno**. [S. l.], 2017. Disponível em: <https://ecosol.dieese.org.br/ws2/tabela/economia-solidaria/numero-de-matriculas-no-ensino-superior-por-raca-cor-do-aluno>. Acesso em: 29 mar. 2022.

GONZALEZ, Mariana. Podcaster atacada por vaga para negras: 'Me chamaram de nazista da África'. *In*: **Universa UOL**. [S. l.], 16 jan. 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/01/16/deia-freitas-nao-inviabilize.htm>. Acesso em: 25 mar. 2022.

HALLAL, Mariana. Brancos continuam recebendo 50% a mais do que negros no Brasil. **Estadão**, [S. l.], p. 1-5, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2020/07/20/abismo-economico-entre-brancos-e-negros-persiste.htm>. Acesso em: 6 dez. 2021.

JUNIÃO. **Charge Junião 19/11/2013**. 2013. Disponível em: http://www.juniao.com.br/wp-content/uploads/2013/11/Charge_Juniao_19_11_2013.jpg. Acesso em: 02 abr. 2022.

LIMA, Miguel. **A TRAJETÓRIA DO NEGRO NO BRASIL E A IMPORTÂNCIA DA CULTURA AFRO**. 2013. 25 f. Monografia (História) - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional Fundepar, [S. l.], 2013. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2010/Historia/monografia/3lima_miguel_nonografia.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

LUNA, Luiz. **O Negro na luta contra a escravidão**. Rio de Janeiro: Leitura, 1968.

MATTOSO, Kátia de Queiroz. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1990.

MERCIER, Daniela. Estátua de Borba Gato, símbolo da escravidão em São Paulo, é incendiada por ativistas. **El País**, [S. l.], p. 1-5, 24 jul. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-24/estatua-do-borba-gato-simbolo-da-escravidao-em-sao-paulo-e-incendiada-por-ativistas.html>. Acesso em: 30 mar. 2022.

PODER360. Desigualdade racial persiste e se manifesta desde o trabalho até a moradia. **PODER360**, [S. l.], p. 1-1, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/brasil/desigualdade-racial-persiste-e-se-manifesta-desde-o-trabalho-ate-a-moradia/>. Acesso em: 3 dez. 2021.

POLITIZE. **Estatuto da igualdade racial: o que diz e qual a sua importância?** Disponível em: <https://www.politize.com.br/estatuto-da-igualdade-racial/>. Acesso em: 03 dez. 2021.

PRUDENTE, Eunice. Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra. **Jornal da USP**, [S. l.], p. 1-1, 31 jul. 2020. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/>. Acesso em: 3 dez. 2021.

SILVA, Eliaidina Wagna Oliveira da. Os desafios das ações afirmativas na inclusão racial e os seus avanços como políticas públicas. **Jus Navigandi**, Online, p. 1-18, Jul 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83772/os-desafios-das-acoes-afirmativas-na-inclusao-racial-e-os-seus-avancos-como-politicas-publicas>. Acesso em: 06 dez. 2021.

SIMÃO, Calil (Coord.). **Estatuto da Igualdade Racial**. Leme: J.H. Mizuno, 2011.